

CORREU: JOAO CARLOS DE FRANÇA DE LUCA CORREU: BAYARD DO COUTO E SILVA CORREU: EMILIO SALGADO FILHO CORREU: GERARDO AYUSO DURAN **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSÍVEL CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE GARANTIA EFETIVADA JUNTO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA REFINARIA DE MANGUINHOS. PRETENDE A DEFESA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEJA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, SEJA EM RAZÃO DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INACOLHIDAS AS TESES DEFENSIVAS. DA LEITURA DA DENÚNCIA ACOSTADA AOS AUTOS, TEM-SE SER A PEÇA BEM ELABORADA E DE ACORDO COM AS REGRAS PROCESSUAIS PERTINENTES, ESTANDO DEVIDAMENTE DESCRITO O COMPORTAMENTO DOS AGENTES, DE FORMA SUFICIENTE A PERMITIR QUE OS PACIENTES TOMEM CONHECIMENTO PLENO DA IMPUTAÇÃO E EXERCITEM A MAIS AMPLA DEFESA, OBEDECENDO, COM TODO O RIGOR, O ART. 41, DO CPP. POR OUTRO LADO, NÃO EXISTINDO PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, NEM DAS HIPÓTESES PREVISTA DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO PREVISTAS NO ARTIGO 156 DO CTN, NÃO SERÁ HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, NEM DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 10.684/03. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: POR MAIORIA ORDEM DENEGADA CASSANDO A LIMINAR PARA PROSEGUIR A AÇÃO PENAL, VENCIDO O DES. RELATOR

018. HABEAS CORPUS 0073183-09.2017.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010153-83.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00713662 - IMPTE: BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO OAB/RJ-177763 PACIENTE: DEUZA CRESCENTE LIMEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO CORREU: AUGUSTO CESAR FERREIRA CORREU: AUGUSTO CESAR FERREIRA FILHO **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ADITADA QUE IMPUTA À PACIENTE E AOS DOIS CORRÉUS, A PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 171, CAPUT, E § 4º, DO CÓDIGO PENAL. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. PLEITO DEFENSIVO QUE BUSCA A CONCESSÃO DA LIBERDADE À PACIENTE, REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA, OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APONTA O IMPETRANTE A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SEM QUE A DEFESA TENHA DADO CAUSA. SUSTENTA AINDA O IMPETRANTE QUE A DECISÃO SEGREGATÓRIA SE FURTOU A INDICAR OS ELEMENTOS FÁTICOS E CONCRETOS A EVIDENCIAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP, PAUTANDO-SE EM TERMOS GENÉRICOS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ACRESCE QUE A DECISÃO FOI OMISSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE DA ORDEM. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE IMPÕEM OBSERVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA, ATENDENDO AOS DITAMES DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CUJA PRÁTICA É IMPUTADA À PACIENTE TEM PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A 04 ANOS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA. NÃO CONSTA NOTÍCIA DE QUE O JUÍZO A QUO TENHA RESTADO INERTE NA MARCHA PROCESSUAL. PRAZOS QUE NÃO DEVEM SER CONTADOS ARITMETICAMENTE, MAS SIM, À LUZ DE UM CRITÉRIO DOTADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, QUE SE FAZ PRESENTE NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: POR MAIORIA, ORDEM DENEGADA, REVOGANDO A LIMINAR COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. VENCIDO O DES. RELATOR

019. HABEAS CORPUS 0064521-56.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009463-79.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00633513 - IMPTE: MISAEL RODRIGO NUNES DOS SANTOS OAB/RJ-174770 PACIENTE: RENAN VINICIUS NOGUEIRA PEREIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS CORREU: GABRIEL FERNANDO DE SOUZA CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E ULTERIORMENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE ENVOLVIMENTO DE MENORES, QUE TEVE SUA CUSTÓDIA FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUE INDIGITA SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, BEM COMO DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POR FIM ESPECA TAMBÉM EXCESSO DE PRAZO. 1 - Consoante se extrai dos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como aquela que indeferiu o pleito libertário formulado pela defesa perante o magistrado de piso encontra-se suficientemente fundamentada, com arrimo no disposto no art.93, IX, da Constituição da República.2 - No que concerne à alegada desnecessidade, como já pontuado pelo Relator originário por ocasião do indeferimento da liminar: "a decisão contém motivação fática idônea lastreada em situação concretamente analisada, sendo respeitados os mecanismos legais à luz dos índices de prova postos à apreciação naquela oportunidade, aqui inalterados", sendo certo que, como sabido e consabido, eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a decretação de sua custódia preventiva quando presentes os requisitos que a autorizam, hipótese esta dos autos. 3 - Por fim, no que tange ao indigitado excesso de prazo, gize-se, objeto de dissenso Colegiado, é fato que o aprisionamento cautelar daquele que se encontra respondendo pela prática de um delito impõe a calibração de valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do mesmo dispositivo constitucional), sobretudo quando está em jogo a liberdade de locomoção. Todavia, in casu, não se vislumbra qualquer desídia estatal apta a reconhecer a ilegalidade a que alude o impetrante. Outrossim, não se pode olvidar que, em matéria penal, o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Carta Cidadã. Para Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró a ideia de razoabilidade "é aquela relativa à necessidade de uma justiça tempestiva, como um dos elementos necessários para se atingir o justo processo". Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, não se vislumbra qualquer mácula às garantias individuais asseguradas na Constituição da República, sendo plenamente justificável a dilação no prazo observada até a impetração da presente ação mandamental. Precedentes do Pretório Excelso, verbis gratia:HC 130131 AgR / RJ - Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento:01/12/2015 e HC 115201 / MA - Relator(a):Min. LUIZ FUX - Julgamento:03/09/2013CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA. Conclusões: POR MAIORIA DENEGADA A ORDEM VENCIDO O DES. RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. MARIA ANGÉLICA